



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000345945

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2043616-20.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO, é agravado ALPHAMED COMERCIAL LTDA– ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), ÁLVARO TORRES JÚNIOR E LUIS CARLOS DE BARROS.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 2001 - 20 CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
Agravado de Instrumento nº 2043616-20.2025.8.26.0000
Comarca: Capital - Foro Central Cível - 04ª Vara Cível
Juiz 1ª Instância: Lais Helena Bresser Lang
Agravante: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo
Agravado: Alphamed Comercial Ltda - Me

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. INDEFERIMENTO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA À PESSOA JURÍDICA RÉ. ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS. RECURSO PROVIDO.

CASO EM EXAME

Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de gratuidade judiciária formulado por instituição beneficente, sob o fundamento de que a presunção de insuficiência de recursos não se aplica às pessoas jurídicas, cabendo à requerente a demonstração objetiva da necessidade do benefício.

QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em definir se a agravante, entidade beneficente sem fins lucrativos, preenche os requisitos para a concessão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil e da Súmula 481 do Superior Tribunal de Justiça.

RAZÕES DE DECIDIR

A assistência judiciária gratuita pode ser concedida às pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos, desde que comprovem a impossibilidade de arcar com os encargos processuais, conforme disposto na Súmula 481 do STJ. A documentação apresentada pela agravante demonstra déficit financeiro significativo, com balanços patrimoniais negativos nos últimos anos, evidenciando a impossibilidade de suportar os custos processuais sem prejuízo de suas atividades assistenciais. A existência de convênio firmado com o Poder Público para prestação de serviços de saúde vincula a destinação dos recursos recebidos, impedindo sua utilização para custeio de despesas processuais, o que reforça a necessidade do benefício. O reconhecimento da imunidade tributária das entidades beneficentes pelo artigo 150, VI, "c", da Constituição Federal, ainda que não se aplique às taxas e custas processuais, reforça a necessidade de interpretação favorável à concessão da assistência judiciária gratuita quando demonstrada a insuficiência de recursos.

DISPOSITIVO E TESE

Recurso provido.

Tese de julgamento: “1. A pessoa jurídica sem fins lucrativos faz jus à assistência judiciária gratuita se demonstrar, por meio de documentos contábeis idôneos, a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem comprometer suas atividades essenciais. 2. A vinculação de recursos públicos recebidos por entidade beneficente pode ser considerada para a análise da insuficiência financeira na concessão do benefício.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 98 e 99, § 3º; CF/1988, art. 5º, LXXIV, e art. 150, VI, “c”.

Jurisprudências relevantes citadas: STJ, Súmula 481; EREsp 855020/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 06/11/2009; TJSP, Agravo de Instrumento 2198923-69.2022.8.26.0000, Rel. Des. Álvaro Torres Júnior, j. 27/10/2022.

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 385/386 proferida nos autos da Ação de Cobrança promovida pela parte agravada em face da instituição, que indeferiu a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária postulada, sob o fundamento de que em razão da finalidade lucrativa, presume-se que a entidade tem condições de arcar com as custas e despesas processuais, diante disso, determinou o cumprimento da decisão de fl. 378, cujo teor atribuiu o custeio dos honorários periciais às partes na proporção de 50% para cada, nos termos do art. 95, do CPC.

Irresignada, pugna a agravante, em suma, que (i) se trata de instituição beneficente, de educação e de caridade pública, com personalidade jurídica, sem fins lucrativos, que se propõe ao exercício da caridade aos desamparados e de objetivos filantrópicos, e reverte todos os recursos financeiros que aufera em prol de suas atividades benemerentes; e (ii) está impossibilitada de arcar com os custos e despesas processuais diante da pública e notória situação atual de extrema fragilidade financeira, conforme amplo noticiário dos últimos anos, inclusive com grave risco de comprometimento irreversível de suas atividades assistenciais. Pretende a reforma da r. decisão vergastada para que lhe seja concedida a assistência

judiciária gratuita.

Em sede de cognição sumária foi concedido o efeito suspensivo, apenas para a preclusão da produção da prova pericial, sendo o recurso processado no duplo efeito (fls. 14/16). Outrossim, foi determinado que a agravante procedesse à juntada dos últimos balancetes, ora necessários para análise da atual situação financeira da entidade e apreciação do pedido.

Intimada, a parte agravante manifestou-se às fls. 20/22, encartando a documentação requisitada.

Recurso respondido às fls. 29/39.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O agravo de instrumento é tempestivo, isento de preparo (art. 99, § 7º do CPC), cabível (art. 1.015, I do CPC), a agravante tem legitimidade, está caracterizado o interesse recursal e não se cogita de deficiência estrutural do recurso.

Reunidos os pressupostos objetivos e subjetivos de recorribilidade, conheço do presente recurso. Passo ao exame do mérito recursal.

O recurso comporta provimento.

Insurge-se a agravante contra a r. decisão (fls. 385/386 dos autos de origem):

“Não se nega que a Constituição Federal, no artigo 5.º, inciso LXXIV, ao assegurar que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que

comprovarem insuficiência de recursos, não distingue entre pessoas físicas e pessoas jurídicas.

Entretanto, quando se trata, como no caso dos autos, de pessoa jurídica com fins lucrativos, para que obtenha o direito à assistência judiciária gratuita, deve demonstrar a efetiva necessidade, não bastando a mera declaração firmada por seus sócios.

Tal ocorre porque, em razão da finalidade lucrativa, a presunção é de que tem condições para arcar com as custas e despesas processuais, presunção essa não elidida pela simples declaração em contrário de seus sócios.

(...)

*No caso dos autos, a Irmandade que postula o benefício juntou os documentos e balancetes às fls. 332, mas os mesmos não comprovam a necessidade da gratuidade, de modo que **INDEFIRO**.*

Assim, cumpra-se com a decisão de fls. 378.” (sic)

Conquanto a presunção de veracidade da alegação de insuficiência de recursos tenha pertinência exclusivamente à pessoa natural, devendo a pessoa jurídica comprovar a necessidade do benefício (cf. art. 99, § 3º, do CPC e súmula 481 do STJ), há nos autos suporte probatório para o deferimento da gratuidade processual à apelante.

Nesse sentido, é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. MASSA FALIDA. PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. INEXISTÊNCIA. 1. Embargos de divergência que têm por escopo dirimir dissenso pretoriano entre as Turmas de Direito Público no que tange à existência, ou não, de

presunção de hipossuficiência econômica em favor da massa falida para fins de concessão de assistência judiciária gratuita. 2. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que 'o benefício da gratuidade pode ser concedido às pessoas jurídicas apenas se comprovarem que dele necessitam, independentemente de terem ou não fins lucrativos' (EREsp 1.015.372/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 1º/7/2009). Assim, se até as pessoas jurídicas sem fins lucrativos (entidades filantrópicas e beneficentes), cujo objetivo social é de reconhecido interesse público, necessitam comprovar a insuficiência econômica para gozar da benesse, não existe razão para tratar pessoa jurídica falida, que tem seus objetivos sociais encerrados com a decretação da quebra, de maneira diversa. 3. Não há como presumir miserabilidade na falência, porquanto, a despeito da preferência legal de determinados créditos, subsistem, apenas, interesses de credores na preservação do montante patrimonial a ser rateado. Frise-se que a massa falida, quando demandante ou demanda, se sujeita aos ônus sucumbenciais: Precedentes: REsp 1.075.767/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 18/12/2008; REsp 833.353/MG, Rel. p/ Acórdão Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 2/06/2007). 4. Embargos de divergência providos.” (cf. EREsp. nº 855020 PR 2009/0140929-8, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Dj. 06-11-2009).

A agravante é entidade sem fins lucrativos que presta serviços voltados à saúde, à educação e à assistência aos idosos, como se verifica do seu estatuto social, conforme fls. 295/318 dos autos de origem.

Compulsando-se os autos, verifico que a entidade, no primeiro semestre de 2021, demonstrou déficit orçamentário na monta de

R\$5.944.288,16 (fls. 58) e, em dezembro do mesmo ano, formalizou convênio junto à Prefeitura de Sorocaba, com o objetivo de “prestação de serviços assistenciais de saúde no âmbito ambulatorial e hospitalar aos usuários do Sistema Único de Saúde” no âmbito da municipalidade (fls. 76/95). Com efeito, as verbas repassadas pela instituição possuem destinação vinculada.

Dentre as cláusulas do termo, destaca-se a vedação à utilização dos recursos para o pagamento de custas processuais e honorários advocatícios: “7.11. Fica vedada a utilização de recursos repassados para o pagamento das despesas a seguir: i) custas processuais, honorários advocatícios, indenizações e demais valores decorrentes de decisões judiciais ou acordos extrajudiciais, desde que os valores devidos não tenham sido ocasionados pela própria Conveniente” (fls. 87).

Encartou aos autos os seus últimos balanços patrimoniais referentes ao período de 2021 a 2023 (cf. fls. 339/343 dos autos de origem e fls. 23/27 deste recurso), todos com resultado negativo. Logo, o dispêndio com o custo do processo prejudica as atividades essenciais da agravante, vez que a quantia arrecadada seria empregada para o pagamento de custas e despesas processuais.

A Constituição Federal excluiu do campo de incidência dos impostos o patrimônio, renda ou serviços das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei, visando a favorecer o desenvolvimento de suas atividades que suplementam a atuação do Estado na promoção do bem estar social dos cidadãos (cf. art. 150, VI, “c”).

Evidentemente, tal imunidade não se aplica às taxas e despesas processuais, mas a norma constitucional serve de norte para, em conjunto com a regra prevista do art. 5º, LXXIV, da CF, permitir-se interpretação substanciada no reconhecimento da insuficiência relativa de recursos da entidade sem fins lucrativos que presta serviços de assistência social, desde que devidamente comprovados, como ocorreu na espécie.

Logo, há nos autos demonstração objetiva de que a agravante está impossibilitada de arcar com as custas processuais, de modo que é aplicável, *in casu*, o art. 98 do Código de Processo Civil, bem como os dizeres da Súmula 481 do C. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: “*Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais*”, razão pela qual impõe-se a reforma da r. decisão.

Nesse mesmo sentido impera a jurisprudência desta C. Câmara de Direito Privado, assim como deste E. Tribunal Bandeirante:

“JUSTIÇA GRATUITA – Pessoa jurídica sem fins lucrativos: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo – Benefício indeferido – Inadmissibilidade – Autora é entidade sem fins lucrativos que presta serviços de assistência social – Dispêndio com o custo do processo traz prejuízo ao exercício de suas finalidades de assistência social – Benefício concedido – Decisão reformada - Recurso provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2198923-69.2022.8.26.0000; Relator (a): Álvaro Torres Júnior; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional V - São Miguel Paulista - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/10/2022; Data de Registro: 27/10/2022)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Decisão que indeferiu a gratuidade da justiça à parte autora. Inconformismo da parte. Acolhimento. SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO, cuja situação de fragilidade financeira é notória. Apresentação de balancetes que mostram existência de grande déficit operacional. Receita gerada que é menor do que os gastos de curto prazo necessários à continuidade da operação. Gratuidade processual

concedida. Decisão reformada. Recurso provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento nº 2109565-93.2022.8.26.0000, Rel. Des. Rogério Murillo Pereira Cimino, 27ª Câmara de Direito Privado, j. em 08-6-2022).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ENTIDADE FILANTRÓPICA. Recurso interposto por pessoa jurídica pugnando pela justiça gratuita. Benefício regulado pelos arts. 98 a 102 do CPC, e pela Lei nº 1.060/50. Agravante que comprovou o déficit orçamentário, a celebração de convênio com o Município para a prestação exclusiva de serviços ao SUS e outros elementos indicativos de sua impossibilidade financeira de efetuar o recolhimento das custas e despesas processuais. Aplicação da Súmula 481 do C. Superior Tribunal de Justiça. Deferimento do benefício de rigor. Decisão reformada. Recurso provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2124915-53.2024.8.26.0000; Relator (a): Heloísa Mimessi; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro de Sorocaba - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 25/06/2024; Data de Registro: 25/06/2024)

Deste modo, verifica-se que a agravante logrou êxito em demonstrar que não possui condições de arcar com as custas e despesas processuais, sendo de rigor a concessão da benesse.

Com relação ao prequestionamento, basta que as questões tenham sido enfrentadas e solucionadas no voto, como ocorreu, sendo desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais. Não obstante, para que não se alegue cerceamento de direito de recorrer, dou por prequestionados todos os dispositivos legais referidos na fase recursal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registre-se que eventual oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório está sujeito à pena prevista no artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, pelo meu voto, **dá-se provimento ao recurso.**

LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI
RELATORA